ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 7442/2026

DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.408.204/0001-46, com sede à Rua dos Comerciários, 362, Cidade Vargas, São Paulo/SP, neste ato representada por Sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela legislação aplicável às licitações públicas, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital quando verificar irregularidades, omissões ou inconsistências capazes de comprometer a regularidade do certame ou a adequada execução do objeto contratado. Assim, requer-se o seu regular recebimento.

II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto da presente licitação é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços de higienização e desinfecção de reservatórios de água potável e de controle integrado de vetores e pragas urbanas

(desinsetização, desratização e descupinização), em edificações públicas do Município de Bertioga, com vigência de 12 (doze) meses e valor estimado de R$ 637.738,98 (itens 2.1, 2.2 e 2.5 do Edital e item 1.1 do Termo de Referência).

O controle de vetores e pragas urbanas é atividade regulada. As empresas que a exercem estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização da autoridade sanitária, nos termos da RDC ANVISA nº 622/2022, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado e somente podem utilizar produtos saneantes desinfestantes regularizados na ANVISA. A execução envolve o manuseio e a aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas em ambientes ocupados por servidores e usuários do serviço público, inclusive escolas, creches, unidades básicas de saúde e pronto-socorro, conforme o item 2 do Termo de Referência.

A higienização de reservatórios interfere diretamente na qualidade da água destinada ao consumo humano, cujo padrão de potabilidade é disciplinado pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, com a redação dada pela Portaria GM/MS nº 888/2021. O serviço envolve trabalho em altura (NR-35), trabalho em espaço confinado (NR-33) e o uso de produtos saneantes à base de cloro, o que exige responsável técnico, equipe capacitada e procedimento técnico definido.

Embora o item 2.4 do Edital classifique o objeto como “bens comuns” (e o Termo de Referência como “bens e serviços comuns”), essa classificação serve apenas para autorizar o uso do pregão. Serviço comum é aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021). Isso não significa que o serviço possa ser executado por qualquer empresa, sem equipe capacitada, nem que o edital possa deixar de definir onde, quando e com que frequência ele será prestado.

Não se trata de restringir a competitividade. Trata-se de garantir que a Administração selecione licitante que comprovadamente reúna as condições técnicas e legais mínimas para a boa execução do objeto, e que todos os licitantes formulem suas propostas a partir das mesmas informações, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º).

II.1 – Da habilitação como momento próprio para a comprovação da aptidão técnica

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. É nessa fase, portanto, e não depois da assinatura do contrato, que a Administração deve verificar se a licitante está legal e tecnicamente apta.

O art. 67 da mesma Lei relaciona a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que pode ser exigida, entre elas: (I) a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes; (II) certidões ou atestados de capacidade operacional em serviços similares; (III) a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, com a qualificação de cada membro da equipe; (IV) a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial; e (V) o registro ou a inscrição na entidade profissional competente.

Além disso, o art. 64 da Lei veda, depois da entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para complementar informações sobre fatos já existentes. Ou seja: o que o edital não exigir na habilitação dificilmente poderá ser usado depois para afastar a licitante vencedora que não tenha equipe capacitada ou responsável técnico efetivamente vinculado.

II.2 – Das declarações unilaterais e da postergação de documentos essenciais

O item 11.7 do Edital (“Qualificação Técnica”) exige licença sanitária (alínea “a”), responsável técnico com registro no conselho (alínea “b”), atestado de capacidade técnico-operacional (alínea “c”), declaração de regularidade dos produtos na ANVISA (alínea “d”), declaração de atendimento às NR-33 e NR-35 e comprovação de destinação de resíduos (alínea “e”). As exigências são pertinentes. Parte delas, porém, se resolve em mera declaração da própria licitante, e outros documentos essenciais aparecem apenas como obrigações de execução ou nem sequer são mencionados:

- **Capacitação em NR-33 e NR-35:** o item 11.7, “e”, do Edital exige apenas declaração de que a equipe atende aos requisitos de capacitação, exames e equipamentos de proteção. O item 4.6, “a”, do TR fala em equipe “capacitada, equipada e segurada”, mas nenhum certificado de treinamento, Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ou apólice é exigido em qualquer fase do certame ou da execução.

- **Vínculo do responsável técnico:** o item 11.7, “b”, do Edital exige que a licitante possua o responsável técnico em seu quadro “na data de abertura do certame”, mas, no parágrafo seguinte, admite a comprovação do vínculo por “declaração de compromisso de contratação futura”. As duas regras são incompatíveis. Além disso, a RDC ANVISA nº 622/2022 exige que a empresa especializada conte com responsável técnico para exercer a atividade, de modo que o vínculo deve existir na data da disputa.

- **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):** exigida somente após a conclusão de cada serviço, e ainda assim de forma alternativa ("ART ou laudo técnico, conforme o caso"), o que permite substituí-la por documento sem registro no conselho profissional (item 5.10, "d", do TR).

- **Relação dos produtos e Ficha com Dados de Segurança (FDS/FISPQ):** o item 11.7, "d", do Edital aceita declaração genérica de regularidade, e os itens 4.4, 4.8.1 e 5.9, "b", do TR apenas repetem a obrigação. Em nenhum momento se exige a relação dos produtos que serão efetivamente utilizados, com número de registro e FDS.

- **PGR, PCMSO e ASO:** não são mencionados no Edital, no Termo de Referência nem na Minuta da Ata.

Da forma como está, o Edital permite que vença o certame empresa sem equipe capacitada para trabalho em espaço confinado e em altura, sem programas de segurança e saúde no trabalho e sem responsável técnico efetivamente vinculado na data da disputa. A declaração unilateral não demonstra a aptidão. Apenas transfere para a fase contratual a constatação de que ela não existe, o que esvazia a finalidade da habilitação.

II.3 – Das exigências que devem constar da fase de habilitação

Diante do exposto, requer-se a complementação do item 11.7 do Edital (e do item 4 do Termo de Referência) com os seguintes documentos:

- **Registro ou inscrição da empresa no conselho profissional competente:** certidão de registro da licitante no conselho ao qual se vincula sua atividade básica e o seu responsável técnico (art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021).

- **Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou atestado de responsabilidade técnica do Responsável Técnico:** emitido ou registrado no conselho competente, comprovando a experiência prévia do profissional em serviços compatíveis com o objeto (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021), restrito às parcelas de maior relevância (art. 67, § 1º).

- **Quantitativos mínimos no atestado técnico-operacional:** o item 11.7, "c", exige atestado sem nenhum quantitativo. Requer-se a definição das parcelas de maior relevância e de quantitativos mínimos de até 50% (art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021), como área tratada em controle de pragas e número de reservatórios higienizados, incluindo reservatórios de grande capacidade, já que os itens 12 e 13 do TR preveem reservatórios de 40.000 e 50.000 litros.

- **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigentes:** elaborados conforme a NR-1 e a NR-7.

- **Certificados de capacitação em NR-33 e NR-35:** em substituição à declaração do item 11.7, “e”, certificados válidos, dentro do prazo de reciclagem periódica, dos profissionais que executarão a higienização dos reservatórios, incluindo o supervisor de entrada e o vigia exigidos pela NR-33.

- **Licença ambiental válida, autorização equivalente ou declaração de dispensa emitida pelo órgão ambiental competente:** a atividade envolve o armazenamento, transporte, utilização e destinação de produtos químicos potencialmente poluentes. Quando a legislação dispensar o licenciamento, deve ser exigida a respectiva declaração formal de dispensa.

- **Comprovante de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA.**

- **Autorização, licença ou documento equivalente para o transporte de produtos químicos:** quando exigido pela legislação competente, inclusive pela regulamentação da ANTT para o transporte rodoviário de produtos perigosos.

II.4 – Da ausência de relação dos locais de execução, das metragens e dos reservatórios

O Edital e o Termo de Referência não identificam os locais em que os serviços serão prestados. O item 3.4 do Edital e o item 2.4, “b”, da Minuta da Ata remetem os locais à futura Autorização de Fornecimento e os descrevem apenas como “escola, creche, UBS, prédio administrativo, etc.”. O item 2 do TR menciona “dezenas de edificações públicas”, e o item 5.7 do TR deixa para cada Autorização de Fornecimento a indicação da unidade, do endereço, do volume do reservatório e da área a ser tratada.

Faltam, portanto, três informações indispensáveis à formulação das propostas:

- **Relação dos locais de execução:** nome e endereço de cada unidade, com indicação da secretaria responsável. A tabela de dotações do item 8.3 do TR indica que os serviços atenderão a doze secretarias (Administração, Trânsito e Mobilidade, Segurança, Desenvolvimento Social, Educação, Fazenda, Governo, Obras, Planejamento Urbano, Saúde, Serviços Urbanos e Procuradoria), inclusive unidades em Boracéia, sem que se saiba quantas são e onde estão. A distância entre as unidades é determinante para o custo de deslocamento das equipes.

- **Metragem por local:** o item 14 prevê 283.570,38 m² de desinsetização, desratização e descupinização, mas não informa como essa área se distribui entre as unidades, qual a área interna e externa de cada uma, nem o tipo de ambiente (cozinha, sala de aula, área de saúde, almoxarifado, área verde). Sem isso, não é possível dimensionar equipe, produtos e deslocamentos, nem verificar se a quantidade corresponde a uma ou a várias aplicações.

- **Relação dos reservatórios por local:** os itens 1 a 13 somam 1.343 serviços de higienização, distribuídos em 13 faixas de capacidade (de 250 a 50.000 litros), sem indicar em que unidade está cada reservatório, seu material (fibra, polietileno, concreto), sua localização (elevado, laje, torre, subterrâneo/cisterna), a altura e as condições de acesso. Essas informações definem o enquadramento na NR-33 e na NR-35, os equipamentos necessários e o tempo de execução e, portanto, o preço.

A omissão contraria o art. 6º, XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o Termo de Referência defina o objeto com seus quantitativos, e o art. 18, que impõe à fase preparatória a descrição da necessidade e das condições de execução. Também esvazia a vistoria técnica: o licitante não sabe quais locais visitar, mas o item 4.9.3 do TR o proíbe de alegar desconhecimento das condições dos locais para pleitear revisão de preços, prazos ou condições. O risco da omissão da Administração é transferido integralmente ao particular, o que afasta propostas sérias ou estimula preços inflados por margem de risco.

Requer-se a publicação, como anexo do Edital, da relação completa dos locais de execução, com endereço, área a ser tratada por unidade e tipo de ambiente, e da relação dos reservatórios por unidade, com quantidade, capacidade, material, localização e condições de acesso.

II.7 – Da periodicidade e da garantia dos serviços

O Termo de Referência não define a periodicidade de nenhum dos serviços. Os itens 5.2, 5.3 e 5.5 (os dois últimos com redação idêntica) limitam-se a dizer que a execução será sob demanda e “de forma não simultânea, conforme programação preventiva, necessidade operacional ou situação emergencial”. Não se sabe quantas vezes cada unidade será atendida durante os 12 meses de vigência.

Quanto ao controle de pragas, não se sabe se os 283.570,38 m² do item 14 correspondem à área das unidades tratada uma única vez ou à soma de várias aplicações ao longo da vigência. A periodicidade deve ser definida por tipo de serviço e por ambiente, de acordo com o histórico de infestação, e a quantidade da planilha deve ser coerente com ela. O próprio

item 2 do TR reconhece que o clima de Bertioga favorece a rápida reprodução de pragas, o que reforça a necessidade de programação definida.

O item 5.6 do TR fixa garantia de 6 (seis) meses para cada intervenção, com atendimento em até 48 horas e sem nova medição em caso de reinfestação. Sem periodicidade definida, a contratada fica obrigada a reaplicar sem remuneração por até seis meses, em ambiente reconhecidamente propício à reinfestação, sem saber quantas aplicações remuneradas haverá no mesmo período. O custo dessas reaplicações não pode ser estimado. A garantia deve ser compatível com o intervalo entre as aplicações e limitada às falhas atribuíveis à execução, como já prevê o item 5.4 do próprio TR, que conflita com a redação ampla do item 5.6.

Quanto aos reservatórios, também não há periodicidade. A limpeza e desinfecção deve ter periodicidade mínima semestral, como recomendam os órgãos sanitários e as concessionárias de saneamento, com antecipação em caso de contaminação, obra ou intervenção no sistema. Os 1.343 serviços estimados devem ser coerentes com o número de reservatórios existentes e com essa periodicidade, o que só pode ser verificado com a relação pedida no item II.6.

Além disso, o item 5.6 do TR estende a garantia de 6 meses à “alteração de potabilidade”, e o item 4.8.2 exige que a contratada garanta “a imediata potabilidade da água após o religamento do sistema”. A qualidade da água armazenada depende da água fornecida pela rede pública, do estado das tampas e tubulações e do uso feito pela unidade, fatores alheios à contratada. A garantia deve abranger a correta execução do serviço, comprovada por laudo após a higienização, e não a potabilidade da água por seis meses.

II.8 – Dos dias e horários de execução dos serviços

O Termo de Referência não define os dias e horários de execução. O item 5.9, “c”, prevê que a execução será planejada “preferencialmente” em horários que não interfiram no funcionamento das unidades, “como períodos noturnos, finais de semana ou feriados, quando aplicável e acordado com a fiscalização”. O item 5.7 deixa para cada Autorização de Fornecimento o prazo de início e de conclusão, e o item 5.8 prevê apenas a antecedência mínima de 10 dias e o atendimento emergencial em 48 horas.

A definição é essencial para o preço. O trabalho noturno, aos domingos e aos feriados gera adicional noturno e horas extraordinárias com os acréscimos legais, além de custos de supervisão. A higienização exige ainda o tempo mínimo de contato de 2 horas da solução clorada (itens 4.8.2 e 5.3.1 do TR) e a interrupção do abastecimento da unidade. Sem saber

quais unidades serão atendidas fora do horário comercial e em que proporção, o licitante não consegue compor o custo da mão de obra, o que compromete a comparação objetiva das propostas.

Requer-se que o TR indique, por tipo de unidade, os dias e horários em que os serviços poderão ser executados, a proporção estimada de serviços noturnos e em fins de semana ou feriados, e os prazos máximos de conclusão de cada serviço.

II.5 – Da ausência de restrição indevida à competitividade

As exigências ora pleiteadas não restringem indevidamente a competitividade, são obrigações legais permanentes de qualquer empresa que exerça regularmente a atividade, e não custos criados pela licitação. Por isso, não incide a vedação da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, que alcança apenas exigências cujo atendimento obrigue o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da contratação.

Da mesma forma, a exigência de capacidade técnico-operacional é expressamente admitida pela Súmula nº 263 do TCU e pelo art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto às informações sobre locais, metragens, reservatórios, periodicidade e horários, sua divulgação amplia a competição, pois permite que todos os interessados formulem propostas sobre a mesma base.

III – DA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 11.6 do Edital limita-se à exigência de certidão negativa de falência (alínea “a”) e a uma regra sobre empresas em recuperação judicial (alínea “b”), deixando de prever a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, documentos expressamente previstos no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação é admitida apenas nas hipóteses do art. 70, III, da Lei (entrega imediata, contratações de pequeno valor e produtos para pesquisa e desenvolvimento), nas quais não se enquadra a presente contratação, de serviços de execução parcelada ao longo de 12 (doze) meses, com valor estimado de R$ 637.738,98 (item 2.2 do Edital). A contratada terá de custear produtos, equipamentos, veículos, mão de obra e análises laboratoriais antes de receber cada pagamento, que ocorrerá em até 30 dias após a apresentação da nota fiscal atestada (item 15.1 do Edital), o que torna indispensável a verificação prévia de sua saúde financeira.

III.1 – Da necessidade de exigência do Balanço Patrimonial, das demonstrações contábeis e da Escrituração Contábil Digital (ECD)

Para que a análise seja técnica e uniforme, requer-se a exigência de:

- **Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais,** na forma da lei, assinados por contador habilitado (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021), limitados ao último exercício para empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos (art. 69, § 6º).

- **Para as empresas obrigadas ou optantes pela Escrituração Contábil Digital (ECD):** arquivo gerado pelo SPED Contábil com os Termos de Abertura e Encerramento e o recibo de entrega do Livro Digital.

- **Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)** iguais ou superiores a 1,0 (um), devidamente justificados no processo (art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 289 do TCU), admitida, alternativamente, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação (art. 69, § 4º).

A ausência de tais exigências impede a aferição objetiva da capacidade financeira das licitantes e amplia o risco de contratar empresa sem condições de suportar a execução, com prejuízo à continuidade do serviço.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto e ser proporcionais à sua dimensão e complexidade (Súmula nº 263), devem ser justificadas no processo quando envolverem índices contábeis (Súmula nº 289) e não podem impor custos desnecessários antes da contratação (Súmula nº 272). As exigências aqui pleiteadas atendem a todos esses parâmetros: são pertinentes, proporcionais e correspondem a obrigações que a empresa regular já cumpre.

A manutenção do Edital nos termos atuais fere os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e compromete o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I). Abre-se margem para a contratação de empresa sem equipe capacitada, sem programas de segurança e sem capacidade financeira, e para propostas formuladas sem conhecimento dos locais, das quantidades por unidade, da

periodicidade e dos horários de execução, o que resultará em prejuízo ao erário, à saúde pública e à segurança dos trabalhadores.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e o processamento desta impugnação, com resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) A retificação do Edital;

c) A publicação, como anexo do Edital, da relação dos locais de execução, com endereço, área a ser tratada por unidade e tipo de ambiente, e da relação dos reservatórios por unidade, com quantidade, capacidade, material, localização e condições de acesso (item II.6);

d) A definição da periodicidade de cada serviço, com quantitativos coerentes, e a adequação da garantia do item 5.6 do TR, limitando-a às falhas atribuíveis à execução e excluindo a garantia de potabilidade da água (item II.7);

e) A definição dos dias e horários de execução e dos prazos máximos de conclusão dos serviços (item II.8);

f) A inclusão das exigências de qualificação econômico-financeira indicadas no item III;

g) A republicação do Edital com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e, caso necessário, a suspensão do certame até as correções.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2026

Documento assinado digitalmente
VICTORIA MENDES AUGUSTO
Data: 09/11/2026 16:28:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Victória Mendes Augusto (procuradora)

CPF: 456.160.058-27